

RESUMO EXPANDIDO

A ATUAÇÃO DA UNIVERSIDADE NA CONCRETIZAÇÃO DO ACESSO AO ENSINO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA

SOUZA, Fernando Machado de¹; GARABINI, Vânia Mara Basílio²

INTRODUÇÃO

A educação superior a muito se equiparou ao ensino fundamental e médio como direito fundamental do indivíduo, conforme dispõe os art. 205 e 206 da Constituição Federal, ainda que a obrigatoriedade do Poder Público se restrinja ao ensino fundamental e médio (art. 208, I¹).

Depreende-se que *embora se considere que os princípios expressos no art. 206 também se apliquem ao ensino superior, devem ser adaptados à definição e conformação próprias deste campo* (CEZNE, 2006, p. 1), como é o caso da gratuidade do ensino, da universalização e da liberdade de aprender e ensinar.

DESENVOLVIMENTO

A valorização do ensino superior em âmbito global, enquanto política pública de acesso da educação apresenta crescimento interessante nos últimos anos, conforme estudos apresentados no relatório do Monitor Global da Educação (GEM) e do Instituto Internacional para o Planejamento Educacional (IIEP) da UNESCO, que mostrou que o número de estudantes universitários no mundo dobrou de 100 milhões para 207 milhões entre 2000 e 2014. Ainda assim, verificam-se dificuldades na ampliação do acesso aos níveis mais elevados de ensino devido, sobretudo à crescente demanda e resolver as amplas disparidades de acesso, com o alto custo da educação superior frequentemente recaindo sobre as famílias.

No mesmo período do estudo mencionado, o Brasil mostrou significativo avanço com relação ao ingresso no ensino superior. Conforme o Censo da Educação Superior 2013, divulgado pelo Ministério da Educação (MEC) e pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), em 2014, que demonstra que em 2013, houve aumento de 3,8% em relação a 2012 na quantidade de estudantes inscritos no ensino superior, sendo 1,9% na rede pública e 4,5% na rede privada e que acumulado no período de 2003-2013, o número de ingressantes em cursos de graduação aumentou 76,4%.

Destaca-se nesse período a atuação governamental voltada para a ampliação do acesso à educação, com a criação de universidades públicas, autorização de criação de cursos e aumento de vagas em universidades privadas, expansão da educação à distância, e principalmente aos programas federais de financiamento como o Fundo de Financiamento Estudantil – FIES (programa do Ministério da Educação para financiamento da graduação na educação superior de estudantes matriculados em cursos superiores não gratuitas, previstos na Lei 10.260/2001) e o PROUNI, programa do Governo Federal, criado em 2004, que oferece bolsas de estudo integrais e parciais (50%) em instituições privadas de educação superior, em cursos de graduação e sequenciais de formação específica, a estudantes brasileiros sem diploma de nível superior.

De acordo com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, considera-se pessoa com deficiência, *aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou*

¹ Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

1. Doutorando em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino. Mestre em Direito Processual Civil pela Universidade Paranaense UNIPAR (UNIPAR). Especialista em Direito Administrativo e em Direito Previdenciário. Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). Professor Colaborador do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direitos Difusos e Coletivos da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). Professor de Processo Civil e Direito Internacional no Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN). Chefe da Assessoria Jurídica da UEMS. Email: fernando@fmadvocacia.com

2. Doutoranda em Sistema Constitucional de Garantias de Direito pelo Instituto Toledo de Ensino ITE - CEUB (Centro Universitário de Bauru). Mestrado em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense (UNIPAR), Especialista em Metodologia do Ensino Superior. Graduada em Direito na Faculdade Integradas de Dourados (UNIGRAN). Docente efetiva dos Cursos de Graduação em Direito e de Pós-Graduação Lato Sensu em Direitos Difusos e Coletivos da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). Email: vaniagarabini@terra.com.br

A ATUAÇÃO DA UNIVERSIDADE NA CONCRETIZAÇÃO DO ACESSO AO ENSINO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA

SOUZA, Fernando Machado de; GARABINI, Vânia Mara Basilio

sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas (art. 1º).

No mesmo sentido dispõe o art. 2º da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, que regulamenta o §1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, estabelecendo inclusive, mecanismos de avaliação médica e funcional do grau da deficiência (grave, moderado e leve) em relação às barreiras externas. Conforme dados da Organização das Nações Unidas, disponíveis no *World Report On Disability*, cerca de 1 (um) bilhão de pessoas no mundo têm deficiência, o que representa uma a cada sete pessoas. No Brasil, conforme dados do Censo demográfico de 2010, os resultados do Censo Demográfico 2010, 45.606.048 milhões de pessoas declararam ter pelo menos uma das deficiências investigadas², o que corresponde a 23,9% da população brasileira. Geograficamente, a região Nordeste concentra os municípios com os maiores percentuais da população com pelo menos uma das deficiências investigadas.

Nos termos do art. Art. 27 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a educação *constitui direito da pessoa com deficiência, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de acordo com seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.*

Dessa forma, o atendimento pleno do indivíduo com deficiência, para desenvolvimento de suas potencialidades depende necessariamente de um processo avaliativo adequado à sua idiossincrasia. Em outras palavras, o indivíduo com necessidades diferentes não pode ser objeto do mesmo instrumento avaliativo massificado, sob pena de cerceamento de sua oportunidade de demonstrar a apreensão do que lhe foi ensinado.

2 De acordo com a metodologia do IBGE, foram pesquisadas as seguintes deficiências permanentes: visual, auditiva e motora, de acordo com o seu grau de severidade, e, também, mental ou intelectual.

A ausência de um processo avaliativo adequado à individualidade do aluno com deficiência conduz a reprovações continuadas do aluno, fator determinante para a permanência deste, pois o acúmulo de fracassos curriculares leva ao desestímulo e conseqüente desistência. Não cabe aqui discutir as causas que levam a ausência de processos avaliativos adequados, mas dentre elas, podem ser citadas: o preconceito e discriminação por parte dos educadores, a inexistência de acompanhamento pedagógico para detectar os meios mais eficientes de avaliação e a falta de recursos ou quando este existe, a demora do processo licitatório para aquisição.

O ambiente universitário deve ser plural para permitir o efetivo desenvolvimento do acadêmico com deficiência. Para Seguin (2002, p. 26): *Pluralismo é a concepção que propõe como modelo a sociedade composta de vários grupos ou centros de poder, mesmo que em conflito entre si, aos quais é atribuída a função de limitar, controlar e contrastar, até o ponto de eliminar, o centro do poder dominante.*

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesse aspecto, a ordem constitucional contemporânea exige a adoção de práticas interdisciplinares para cumprimento das finalidades estatais, tendo como destinatário final o indivíduo, ponderando a concretização do direito fundamental da educação com a atuação abstrata do Poder Público em prol da coletividade. Para Flores (2009, p. 11) há que se avançar, *portanto, em tempos de transição paradigmática, rumo à compatibilização estratégica, capaz de mediar a produção crítica e interdisciplinar do conhecimento com a materialidade emancipadora de nova prática normativa enquanto afirmação de direitos humanos.*

Caso o Poder Público mantenha-se inerte quanto à adoção de medidas para permanência do acadêmico com deficiência, seja pelo processo avaliativo inadequado, pela negativa de instrumentos de apoio ou pelo desrespeito à acessibilidade será cabível a qualquer tempo a tutela jurisdicional tanto na esfera individual quanto coletiva.

Individualmente, poderá o acadêmico lesado recorrer ao mandado de segurança, previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição e na Lei 12.016/09, ou mesmo a ação de obrigação de fazer, inclusive

A ATUAÇÃO DA UNIVERSIDADE NA CONCRETIZAÇÃO DO ACESSO AO ENSINO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA

SOUZA, Fernando Machado de; GARABINI, Vânia Mara Basilio

com adoção de medidas de urgência (art. 300, CPC). Como assevera Coelho (2016, p. 318), *sob a ótica processual, a tutela de urgência está relacionada a situações em que a proteção jurisdicional deve ser efetivada de imediato*, como o fornecimento de determinado equipamento pedagógico indispensável para as atividades de ensino, ou a aplicação de avaliação alternativa sob risco de impedimento à colação de grau.

REFERÊNCIAS

- CARNELUTTI, Francesco. *Cómo nace el derecho*. 3. ed. Bogotá: Temis, 2002.
- CEZNE, Andrea Nárriman. O direito à educação superior na Constituição Federal de 1988 como direito fundamental. **Revista Educação**. Ed. 2006. Vol. 31. n. 01.
- FLORES, Joaquín Herrera. *Teoria crítica dos direitos humanos os direitos humanos como produtos culturais*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009.
- NAÇÕES UNIDAS. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/numero-de-universitarios-dobrou-no-mundo-entre-2000-e-2014-diz-unesco/>>, acesso em 12 de julho de 2017.
- MACHADO, Fernando. **Direito Internacional**. Spessoto: Bauru, 2017.
- MIRAGEM, B. **A nova administração pública e o direito administrativo**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- WORLD HEALTH ORGANIZATION. *World report on disability 2011*. 1. Disabled persons - statistics and numerical data. 2. Disabled persons - rehabilitation. 3. Delivery of health care. 4. Disabled children. 5. Education, Special. 6. Employment, Supported. 7. Health policy. I. World Health Organization.